



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



“Cidade Unida Pela Transparência”

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER N.º 28/2020

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N.º 21/2020, QUE: “DENOMINA RUAS DO RESIDENCIAL TRIÂNGULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**COMISSÕES COMPETENTES:** JUSTIÇA E REDAÇÃO E ESPECIAL.

**DA PROPOSTA DE LEI**

1. O autor do projeto de lei em epígrafe, o vereador Paulo Ferreira Pinto, propõe que sejam denominadas as ruas do Residencial Triângulo, situadas no bairro Triângulo, neste município, nos seguintes termos:

A rua “1” de ~~Rua Olga Soares Teixeira;~~

A rua “2” de Rua Murilo Teixeira;

A rua “3” de Rua José João Teixeira;

A rua “4” de Rua Luciano Teixeira;

A rua “5” Rua Orlando Assis Pereira;

A rua “6” de ~~Rua Teresinha Assis Teixeira;~~

A rua “7” de Rua Claudovino Pereira;

A rua “8” de Rua Catarina Teixeira de Abreu;

A rua “9” de Rua Sebastião Teixeira.

MARIA DE LOURDES RODRIGUES TEIXEIRA

OLGA SOARES TEIXEIRA

2. Acompanha a propositura de Lei em tela justificativa no sentido de que as referidas denominações têm como escopo homenagear os familiares já falecidos do antigo proprietário do terreno onde foi instalado o Residencial Triângulo, o saudoso Olivier Teixeira, tratando-se assim, de uma das famílias que contribuiu fortemente

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



“Cidade Unida Pela Transparência”

para o desenvolvimento econômico e social desta cidade. Dessa forma, trata-se de uma justa homenagem que enaltece e registra “in memoriam” os membros dessa família.

### DO FUNDAMENTO

3. O instituto da denominação de ruas e demais locais públicos visa proporcionar uma melhor identificação dos próprios urbanos e rurais, referenciando satisfatoriamente os locais utilizados pelos cidadãos na urbe, o que resguarda o seu direito a uma cidade bem estruturada do ponto de vista urbanístico, cujas vias sejam corretamente abertas e denominadas pelo Poder Público local.

4. A denominação de logradouros tem ainda se firmado na tradição municipal como uma forma de enaltecer a memória dos munícipes que contribuíram de forma significativa para o desenvolvimento e o engrandecimento do Município de Pedro Leopoldo, bem como instituições dentre outros o que historicamente ocorre através das mais diversificadas denominações conferidas aos próprios públicos.

5. Neste sentido, o art. 1.º da Lei Municipal 2.468/99, de 12 de novembro de 1.999, alterada pela Lei Municipal 3.350, de 18 de novembro de 2.013, **especifica que os Projetos de Lei que visem denominar logradouros do município deverão estar acompanhados dos itens elencados.**

“Art. 1º Os projetos de lei que visem denominar logradouros do Município deverão estar acompanhados dos seguintes documentos;  
I – Levantamento topográfico ou mapa de localização na planta cadastral patrimonial do Município;  
II – Certidões negativas de denominação do referido local, expedidas pelos setores competentes da Câmara Municipal e Prefeitura;  
III – Documentos fornecido pelo Executivo, esclarecendo se o logradouro a ser denominado está situado em área urbano ou rural;  
IV – Em caso de alteração da denominação de logradouros públicos, faz-se necessária a apresentação de abaixo-assinado favorável à mudança, contendo telefone, número do documento de identificação oficial ou do Cadastro de Pessoas Físicas dos moradores;  
§1º Quando o projeto de lei de que trata o caput deste artigo visar a atribuição de nomes de cidadãos aos logradouros públicos, além das



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



## “Cidade Unida Pela Transparência”

exigências dos incisos anteriores, a proposição deverá conter comprovação relativa à contribuição do patrono para o enaltecimento e desenvolvimento econômico, social e/ou cultural do Município, demonstrado por meio de Curriculum vitae circunstanciado e minucioso.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o projeto e os documentos apresentados serão submetidos à análise de Comissão Especial da Câmara Municipal, composta por 05 (cinco) vereadores indicados pela Presidência”.

6. Compulsando os autos do Processo Legislativo em epígrafe, nota-se a presença dos requisitos formais da proposta vir acompanhada do levantamento topográfico ou mapa patrimonial do município, bem como certidão informando tratar-se de área urbano, no entanto a certidão negativa de denominação encontra-se ausente, sendo necessária diligência para suprir esta lacuna que é um dos requisitos para denominação de logradouro público.

### CONCLUSÃO

7. Portanto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de lei n.º 21/2020 atende ao disposto na Lei Municipal 2.468/99, desde que observado o mencionando no item 6 deste parecer, juntando ao presente processo legislativo certidão negativa de denominação da referida ata, competindo aos nobres edis apreciar o nome sugerido com a proposta, dado o aspecto político-subjetivo a ela inerente.

8. No que diz respeito à votação do projeto em comento, sua aprovação dependerá dos votos da maioria dos vereadores presentes na reunião, nos termos do art. 70, caput da LOM, apurados de forma simbólica e aberta, e em turno único, conforme estabelece o art. 147 do R.I.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 19 de junho de 2020.

*Ana Karla Albano dos Anjos Sena*  
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

*Tatiane Cassemiro Torres*  
Estagiário de Direito da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo